

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI:	01 - 0189 / 2006	DE	2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0189 / 2006	DE	22/03/2006
PROMOVENTE:	VEREADOR	NOEMI NONATO	
EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS COM ILUMINAÇÃO EM TODOS OS PONTOS DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
DELIBERAÇÃO			

ARQUIVADO EM 23/01/2009

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 05/11/2010 16:52:37

00000020889-24



Viviane B.
 CHEFE DE SEÇÃO
 VIVIANE FERREIRA PÓ
 Supervisora
 SGP-33



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 22 MAR 2006
Constituição e Justiça
Pol. Urb. e Urban. e M. Amb.
Cons. e Transp. e Educ.
Fin. e Documento
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Vereadora Noemi Nonato

Folha nº 01 do proc.
Nº 189 de 06
Adelina C. - *Parlamentar*
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0189/2006

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de abrigos com iluminação em todos os pontos de ônibus do município de São Paulo e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido a obrigatoriedade da construção de abrigos com iluminação em todos os pontos de ônibus do município de São Paulo.

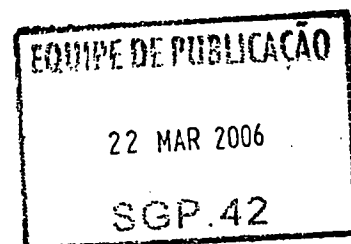
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

[Assinatura]
Vereadora Noemi Nonato
Líder do PSB



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) o folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
em 26/04/06
Ass: AD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>189</u> de <u>06</u>
Adelina Cícero - <u>07</u> Parlamentar
RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Vereadora Noemi Nonato

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão visa atender aos usuários de transporte urbano, proporcionando-lhes proteção e segurança não somente nos dias de chuva, como nos dias de calor intenso.

A implantação dos abrigos trará muitos benefícios a toda população paulistana, que sofre duplamente, haja vista, que a frota de ônibus, não é suficiente para atender a demanda de passageiros, o que ocasiona quase sempre uma longa espera, somada a falta de abrigos nos pontos, a situação torna-se penosa para os usuários, chegando a ser vergonhosa, para nossa cidade.

A regulamentação deste projeto irá beneficiar no crescimento do Município e demonstrará respeito com todos aqueles que dependem de ônibus para sua locomoção.

De outro lado, é evidente a necessidade urgente da implantação dos abrigos com a devida iluminação e esperamos que nossa iniciativa receba o apoio dos dignos colegas.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-189 de 2006 27.04.06 (a) ED

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

LEI 13.517/03, 4.563/54

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça

02.05.06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/05/06 às 100452
170 RF 100452

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
JOSE BOMES
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 27/06/06 [assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO 101-3
SUPERVISOR DE APOIO TÉCNICO-
JURÍDICO E PROCESS. LEGIS. ATIVO
EM 05/7/06 AS 8 HS
POR [assinatura]

Saída 07/07/06, 16:30hs - Priscila
25/08/06 - 12:30hs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) 04 (1) rubricado(s)
solu nº 04 do informação nº 06
SOLANGE SANTOS
R.M.
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1194/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0189/06.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de abrigos com iluminação em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo.

Consoante disposto pelo art. 30, V, da Constituição Federal, o serviço de transporte urbano tem a natureza de serviço público essencial, competindo aos Municípios, organizá-lo e prestá-lo diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

A proposta está amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE. 06/9/06

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

pl0189-06e

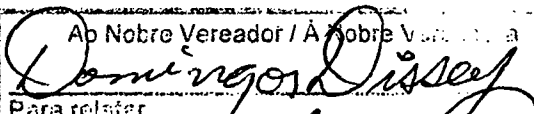
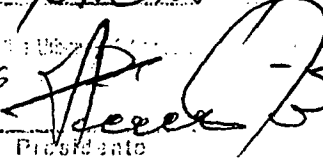
17 - RELCOM
17- 0482/2006

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 14 / 9 / 06

SOLANGE  DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 14/9/06 às 14 h Cof 100465

Ap Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  Para relatar. Sala da Comissão de Política Urbana Em: 19 09 06  Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias úteis, conforme o § 3º, artigo 63 do R.I.

Seguem juntados nesta data documentos e papel de informação rubricado, com folhas nº 05 e 06 Em: 13/12/2007

Inemar Alves de Sousa Júnior 
Secretário de comissões
Reg. 101.204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>05</u>	do
Processo <u>PL 189/06</u>	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204	

PARECER Nº ^{16 - PAR}
^{16- 1895/2007} **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 189/06**

Trata-se de projeto de lei nº 189/06 de autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de abrigos com iluminação em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura obriga a construção de abrigos com iluminação em todos os pontos de ônibus do Município, estabelecendo o prazo de 90 dias para o Poder Executivo regulamentar a presente lei.

A autora, em sua justificativa, esclarece que a iniciativa visa atender aos usuários de transporte urbano proporcionando-lhes proteção e segurança não somente nos dias de chuva, como nos dias de calor intenso.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 1194/2006, manifestou-se pela legalidade da propositura, amparada no art. 30, I da Constituição Federal e art. 13 da Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** ao projeto de lei, pois a construção de abrigos iluminados proporcionará maior segurança e conforto aos usuários dos transportes públicos. Porém, ciente que muitas vezes, impossibilidades técnicas ocorrem, apresenta o **substitutivo** a seguir para complementar o artigo 1º da propositura, com a expressão "onde houver condições técnicas de instalação".

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 189/06**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de abrigos com iluminação em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Folha nº	06	dels. 9
Processo	PL 189/06	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de construção de abrigos com iluminação em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo, **onde houver condições técnicas de instalação.**

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

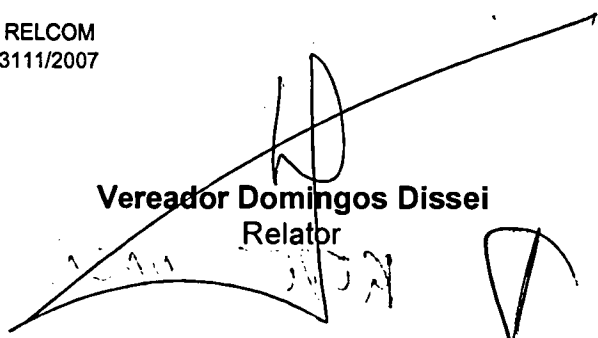
Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/12/2007.


Vereador Dalton Silvano
Presidente

17 - RELCOM
17-3111/2007


Vereador Domingos Dissei
Relator

A Lei de Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 19/12/07

Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário de comissões
Reg. 101.204

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Laser e Gastronomia

Em 19/12/07 às 15h15

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 19/12/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 19/12/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDESIGNAÇÃO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
M. GABRILLI
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 25/02/2008
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 071
Em 06/03/08
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0062/2008

Folha nº	07	do
Processo nº	189/06	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.825		

PARECER Nº _____ **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 189/2006.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de abrigos com iluminação em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo.

A matéria proposta tem por escopo assegurar aos usuários de transporte coletivo maior proteção e segurança, não somente nos dias de chuva, como em dias de calor intenso. Conforme justificativa da autora.

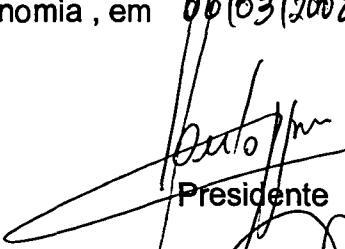
A Douta Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade, embasada no art. 30, I da Constituição Federal e art. 13 da Lei Orgânica do Município.

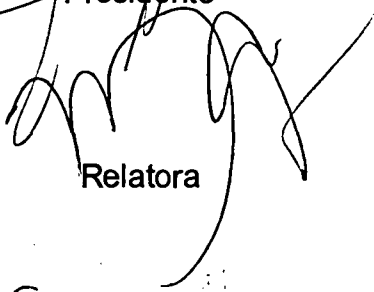
Também se manifestou favorável ao projeto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Porém, ciente que muitas vezes, impossibilidades técnicas ocorrem, apresentou substitutivo para complementar o artigo 1º da propositura, com a expressão "onde houver condições técnicas de instalação".

Esta Comissão entende que a matéria é de grande interesse público, pois a edificação de abrigos iluminados, propiciaria maior conforto e segurança aos usuários do sistema.

Pelo exposto, esta comissão é **Favorável** nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 06/03/2008.


Presidente


Relatora

A
Douta Comissão de **FINANÇAS.**

Em 07.03.08.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
07.03.08 às 14 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.056
Secretário

Ass. Nobre Vereador / à Nobre Vereadora
AVINHO MIGUEL
Para: _____
Sol: _____
Em: 10/3/2008
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Nutinho
deferido na reunião ordinária de: 16104108
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue m juntado s, nesta data
Documento s e papel de informação
Rubricado s sob folha s nº s
08 a 17. Em 16107108

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 08 - do

fls. 13

Processo nº 189/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 189/2006:

1º) Qual a análise e manifestações do Executivo sobre a proposta que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de abrigos com iluminação em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo?

2º) O artigo 3º prevê que as despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Assim, haverá despesas adicionais resultantes da obrigatoriedade das construções?

3º) Poderá haver estimativa dessas despesas? Haverá cobertura orçamentária hábil?

Ver. José Police Neto, em

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

**Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento**

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

**Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 09 - do
Processo nº 189/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 7773

fls. 14

São Paulo, 08 de maio de 2008.

25 - OF-SGP15
25- 0216/2008

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 189/06, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de abrigos com iluminação em todos os pontos de ônibus no Município de São Paulo e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

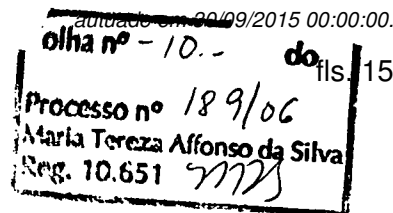

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 189/06 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

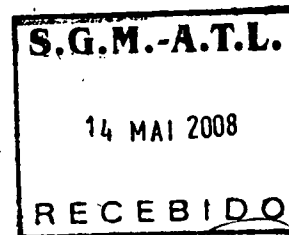


São Paulo, 13 de maio de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0216/2008, de 08/05/08, solicitando informações acerca do PL 189/06, de autoria da Ver. Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de abrigos com iluminação em todos os pontos de ônibus no Município de São Paulo e dá outras providências.

Anexo: cópia do PL 189/06 e do despacho da Comissão solicitante.

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



Cleonice Pereira de Oliveira
RF: 545.175.8.02
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de *Julho* de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 322/08 - C

Ref.: Ofício SGP15 nº 0216/2008

Processo nº 2008-0.145.500-2

fls. 16

folha nº 1/1

Processo nº 189/06

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

15 - DOCREC
15- 3043/2008

Senhor Presidente

80140111

24 271

10801

27/07/08

Reportando-me ao ofício acima referenciado, mediante o qual foram solicitadas as informações que especifica acerca do Projeto de Lei nº 189/06, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade da construção de abrigos com iluminação em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados a respeito do assunto pela Secretaria Municipal de Transportes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MRCPS/GSM/bam
Resp 189-06

RECEBIDO - SGP-22

11 JUL 2008

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Matéria PL 189/2006. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

A SOP - 15
Em 11/07/08
g. f. d. e. m.
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária do Apoio Legislativo
SMA-2

Recebido na Secretaria das
Comissões em 11/07/08
As 15h 45
Idaury 10801

RECEBIDO - SGF-22
11 JUL 2008
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**FAX**

Data: 24/04/2008

Nº de Páginas incluindo esta: 01

Para: Secretaria Municipal de Transportes - SMT
Dra. Roberta Lanhoso
Assessoria Jurídica

Fone: 3396-7800

Fax: 3396-7817

De: São Paulo Transporte S.A.
Antonio Maria Claret Reis de Andrade
Superintendente de Manutenção

Fone: 3115-5144 Ramal 330

Fax: 3107-7724

CÓPIA

Ref: Projeto de Lei 189/08 – Obrigatoriedade de construção de abrigos com iluminação em pontos de ônibus no Município de São Paulo.

CÓPIA

Com relação ao projeto de lei acima mencionado, temos a expor o seguinte:

A instalação de abrigos com iluminação em todos os pontos de parada de ônibus do município de São Paulo seria, em nosso atendimento o ideal, uma vez que ofereceríamos maior conforto e segurança aos usuários do sistema de transporte coletivo.

Ocorre que atualmente existem na cidade cerca de 19.000 (dezenove mil) paradas de ônibus, sendo que destas apenas 6.500 (seis mil e quinhentos) possuem abrigos distribuídos em 4.500 Km de vias urbanas por onde trafegam ônibus, devido à falta de espaço físico para instalação de tal equipamento (calçada com largura mínima de 2,50 m) e as limitações orçamentárias.

Mesmo assim, se considerarmos que todos os pontos comportariam o equipamento, para atendermos a lei (se sancionada) a instalação de cobertura nas 12.500 (doze mil e quinhentas) paradas que não possuem, além das luminárias em todas as 19.000 citadas acima, necessitaríamos do seguinte orçamento:

Aquisição de 12.500 abrigos.....	R\$ 187.500.000,00
Instalação de luminárias em 19.000 abrigos.....	R\$ 28.500.000,00
Manutenção dos 12.500 abrigos não previstos.....	R\$ 190.000.000,00
Conta anual de energia dos 19.000 abrigos.....	R\$ 7.980.000,00
TOTAL	R\$ 413.980.000,00

* Não foram considerados os custos da AES Eletropaulo para ligações dos pontos de energia.

Esta dotação não consta em nosso orçamento, cabendo a diretoria avaliar e definir como se obter tais recursos.

Deve-se ainda considerar que, se definido pela implantação, será necessário um planejamento para instalação gradativa, devido ao impacto que as "obras" causarão ao transporte, sendo razoável, ao passo entender, um período de 04 anos para conclusão dos serviços.

Atenciosamente

Antonio Maria Claret Reis de Andrade
Superintendente de Manutenção

São Paulo Transporte S/A

Rua XV de Novembro, 268 Centro CEP 01013-000 PABX 11 3293-2700

Rua Boa Vista, 136 - Centro - CEP: 01014-000 PABX (011) 3115-5144

Rua Boa Vista, 236 - Centro - CEP: 01014-000

Rua Santa Rita, 500 Pari CEP 030269-030 PABX 11 6096-3299

Folha de Informação nº 06.....

Do Memorando nº 139/08-ATL III em 24.04.08

a).....
Lidia Freire Pereira
RF. 653.483.0.00
SMT

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 189/06, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de abrigos com iluminação em todos os pontos de parada de ônibus do Município de São Paulo

CÓPIA

Inf. 1059/08

CÓPIA

SGM.ATL
Sra. Assessora Especial

Restituímos o presente com a manifestação da São Paulo Transporte S.A.

SP, 24.04.08


Maria Flávia Romão De Deo Fragoso
Procuradora do Município
Chefe de Gabinete - SMT



(ral)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

olha nº 89/09/2015 00:00:00.

Ata nº 189/06 fls 21

Maria Tereza Affonso da Silva

Folha de informação nº 10

Do Processo nº 2008-0.145.500-2.....em 20/06/2008....(a).....

Danilo

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 189/06, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade da construção de abrigos com iluminação em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios.

SMT (60 20-10 005)
Senhora Chefe de Gabinete

CÓPIA

A manifestação anterior dessa Secretaria e da São Paulo Transporte S/A, cuja cópia ora juntamos como fls. 07/09, responde parcialmente o questionamento da Comissão de Finanças e Orçamento (fl. 04).

Dessa forma, solicitamos complementar a instrução, apenas no que concerne à indagação constante do item "1º" de fl. 04.

Por fim, estando em curso o prazo legal para a resposta do Executivo, encarecemos a restituição do presente a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 10 de julho, impreterivelmente.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GSM/drs
SMT PL 189-06



Folha de Informação nº 14 fls. 22
 olha nº - 16 - do
 Processo nº 189/06

Maria Tereza Affonso da Silva
 12.651
 Tatiana

Do PA 2008-0.145.500-2 EE 2008/13772 em 01/07/2008 a)

Tatiana Santos Pacheco
 Pront. 122.495-6
 SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

Assunto: Projeto de Lei n.º 189/06, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de abrigos com iluminação em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de Subsídios. (Of. SGP.15 n.º 0216/08)

DP/GAB
 Sr. Wilson Carmignani

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado sob folhas n.º 13, retornamos o presente reafirmando nossa opinião expressa no fax de 24/04/2008 e complementamos o informado alegando que onde couberem os abrigos e desde que o legislativo dote recursos necessários para a sua implementação, conforme orçamento preliminar que consta de nosso parecer, os implantaremos, visto tratar-se de ação importante para o conforto e a segurança dos usuários.

Atenciosamente

Antonio Maria ~~Claret~~ Reis de Andrade
 Superintendente de Manutenção

Do p.a. nº 2008-0145.500-2, em 03/07/2008

Folha de informação nº 17

(a) Rose

Rosemeire Sentenin
AGPP - RF. 642.660.300
SMT-AJ

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 189/06, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de abrigos com iluminação em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo.

Inf. nº /2008

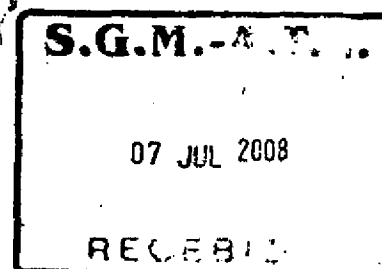
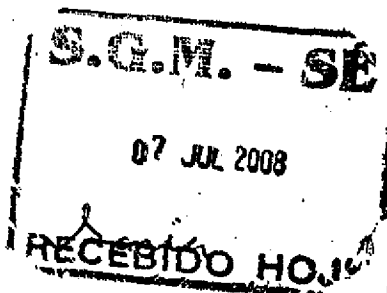
SGM - ATL
Sra. Assessora Especial
Dra. June Alberici de Mello

CÓPIA

De ordem do Senhor Secretário, retornamos o presente, com as informações solicitadas.

São Paulo, 3 de julho de 2008.


MARIA FLAVIA REIMÃO DE DEO FRAGOSO
Procuradora do Município
Chefe de Gabinete - SMT



enc. SGM - PL 189/06 - MRFO

A SGP-32, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do Regulamento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

MFN: 71083

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 17 folhas
Arquivado em 23/01/09
O Func.º Ubirajara F.F.

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 18 e ficha de informação
sob nº 19 27/02/2013
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA NOEMI NONATO - LIDER PSB

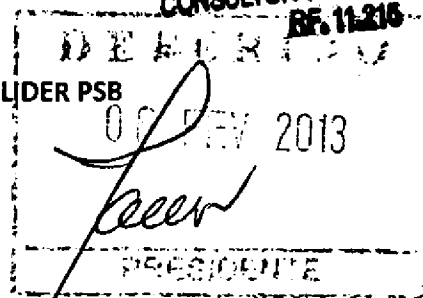
REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

13 - RDS
13- 00034/2013

Folha nº 18.....do Processo nº 0.1-129.de 2006.

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA



REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

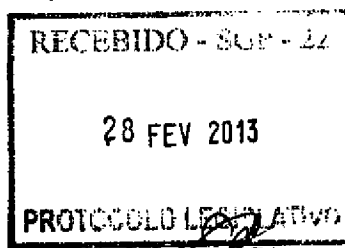
PDL 76 / 2012
PL 504 / 2005
PL 189 / 2006
PL 217 / 2006
PL 607 / 2006
PL 393 / 2009
PL 633 / 2009
PL 634 / 2009
PL 5 / 2010
PL 205 / 2010
PL 275 / 2010
PL 344 / 2010
PL 495 / 2010
PL 504 / 2010
PL 564 / 2010
PL 1 / 2011
PL 2 / 2011
PL 3 / 2011
PL 4 / 2011

PL 5 / 2011
PL 6 / 2011
PL 7 / 2011
PL 150 / 2011
PL 152 / 2011
PL 153 / 2011
PL 154 / 2011
PL 155 / 2011
PL 181 / 2011
PL 499 / 2011
PL 619 / 2011
PL 92 / 2012
PL 194 / 2012
PL 421 / 2012
PR 5 / 2006
PR 6 / 2006
PR 14 / 2007
PR 9 / 2010

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



Vereadora Noemi Nonato
Lider do PSB



Adeina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01-189 de 20.06.27.02.2013 (a)

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0034/2013.

27/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0034/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

27/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

02/15/13

Solange

Solange Rainone dos Santos

Supervisora de SSP-22

RF 10.001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

03/05/13 a 14 de

De

17/10/14 a 12:30 Ass: M^a José

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de n^os 20 a 38 em 17/10/2014

M^a José
Técnico Administrativo
RF 10940



folha nº 020 do proc.
Nº 01-0189 de 20.06
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0189/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 11.377, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a numeração dos pontos de ônibus nas vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.465, de 18 de outubro de 2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Cópia do texto normativo acima indicado acompanha a presente informação.

À Comissão de Finanças e Orçamento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Fausto Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-0189 de 2006
O funcionário M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11377

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.377 17/06/1993 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a numeraçao dos pontos de onibus nas vias publicas do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 168/1989 (ver documento)
Autor(es): Marcos Mendonça

[\[Back \]](#)

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0189 de 2006
O funcionário José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI 11.377 DE 17 DE JUNHO DE 1993.

(Projeto de Lei 168/89).
(Vereador Marcos Mendonça)

Dispõe sobre a numeração dos pontos de ônibus nas vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Nas vias públicas de grande circulação de ônibus e nos corredores de tráfego, ante prévio estudo e desde que compatível com suas características, os pontos de parada de ônibus deverão ser numerados do seu início ao seu final, na forma desta lei e de sua regulamentação complementar.

Art. 2º - Além da numeração exigida no artigo anterior, cada ponto de ônibus poderá conter também, a critério da Administração, outras informações.

Art. 3º - O número do ponto de ônibus deverá ser afixado em cada ponto, em lugar de destaque, de modo a ser bem visível principalmente para quem se encontrar dentro do coletivo.

Art. 4º - Mediante prévio contrato com a Prefeitura poderá a iniciativa privada se encarregar da execução do disposto nesta lei em troca de concessão de espaço para exploração de publicidade.

Art. 5º - Nos terminais de ônibus, bem como nos demais pontos de parada das vias públicas de grande circulação, respeitadas as condições peculiares de cada local, deverão ser instaladas duas rampas, distantes entre si o equivalente a medida entre as portas de entrada e saída dos coletivos, com características de dimensionamento a serem definidas em decreto, para facilitar o embarque e desembarque de passageiros.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0189 de 2006
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execucao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)

Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO DO DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, Inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestao do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, Instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculacao de programação televisiva e exploracao publicitaria na parte interna dos veiculos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[Back]

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

SOLANGE VASCONCELOS
O funcionário
Marta Suplício
Técnico Administrativo - RFB 10.940

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte

Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município,

independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;

b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;

h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos

equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão identificados das providências tomadas;

j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o Interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da Infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regular-se-ão pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

folha nº 225 do processo nº 2015/0000000-00
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.840

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, que se fizerem necessários;
 XI - os bens reversíveis;
 XII - os casos de rescisão;
 XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente excluda ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões; desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;
 II - encampação;
 III - caducidade;
 IV - rescisão;
 V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retomam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;
 II - a garagem;
 III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;
 II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;
 II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

O funcionário
 N.º 01-0183 de 2008
 Matheus José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940
 SOUTOZ SAZANTOS

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica; e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA

DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A., no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

Folha nº 227 do proc.
Nº 81-0187-2008
Materiais
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - INO-RF 10.940

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 9.887, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A. com vigência até 30 de outubro de 2007; para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A. com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no Instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de tremetibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Folha nº 28 de 2006
Nº 01-0184 de 2006
Materia VZUOS Gmbrs/0909/2001
Técnico Administrativo - O-RF 10.940
Marta Suplicy
Prefeita

RUI GOETHE DA CDSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

anterior

nesta lei e o

criando, no

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

1 -

Matéria de 1992/2000, 1995/1998, 1998/2000, 2000/2002, 2002/2004, 2004/2006, 2006/2008, 2008/2010, 2010/2012, 2012/2014, 2014/2016, 2016/2018, 2018/2020, 2020/2022, 2022/2024, 2024/2026, 2026/2028, 2028/2030, 2030/2032, 2032/2034, 2034/2036, 2036/2038, 2038/2040, 2040/2042, 2042/2044, 2044/2046, 2046/2048, 2048/2050, 2050/2052, 2052/2054, 2054/2056, 2056/2058, 2058/2060, 2060/2062, 2062/2064, 2064/2066, 2066/2068, 2068/2070, 2070/2072, 2072/2074, 2074/2076, 2076/2078, 2078/2080, 2080/2082, 2082/2084, 2084/2086, 2086/2088, 2088/2090, 2090/2092, 2092/2094, 2094/2096, 2096/2098, 2098/2100, 2100/2102, 2102/2104, 2104/2106, 2106/2108, 2108/2110, 2110/2112, 2112/2114, 2114/2116, 2116/2118, 2118/2120, 2120/2122, 2122/2124, 2124/2126, 2126/2128, 2128/2130, 2130/2132, 2132/2134, 2134/2136, 2136/2138, 2138/2140, 2140/2142, 2142/2144, 2144/2146, 2146/2148, 2148/2150, 2150/2152, 2152/2154, 2154/2156, 2156/2158, 2158/2160, 2160/2162, 2162/2164, 2164/2166, 2166/2168, 2168/2170, 2170/2172, 2172/2174, 2174/2176, 2176/2178, 2178/2180, 2180/2182, 2182/2184, 2184/2186, 2186/2188, 2188/2190, 2190/2192, 2192/2194, 2194/2196, 2196/2198, 2198/2200, 2200/2202, 2202/2204, 2204/2206, 2206/2208, 2208/2210, 2210/2212, 2212/2214, 2214/2216, 2216/2218, 2218/2220, 2220/2222, 2222/2224, 2224/2226, 2226/2228, 2228/2230, 2230/2232, 2232/2234, 2234/2236, 2236/2238, 2238/2240, 2240/2242, 2242/2244, 2244/2246, 2246/2248, 2248/2250, 2250/2252, 2252/2254, 2254/2256, 2256/2258, 2258/2260, 2260/2262, 2262/2264, 2264/2266, 2266/2268, 2268/2270, 2270/2272, 2272/2274, 2274/2276, 2276/2278, 2278/2280, 2280/2282, 2282/2284, 2284/2286, 2286/2288, 2288/2290, 2290/2292, 2292/2294, 2294/2296, 2296/2298, 2298/2300, 2300/2302, 2302/2304, 2304/2306, 2306/2308, 2308/2310, 2310/2312, 2312/2314, 2314/2316, 2316/2318, 2318/2320, 2320/2322, 2322/2324, 2324/2326, 2326/2328, 2328/2330, 2330/2332, 2332/2334, 2334/2336, 2336/2338, 2338/2340, 2340/2342, 2342/2344, 2344/2346, 2346/2348, 2348/2350, 2350/2352, 2352/2354, 2354/2356, 2356/2358, 2358/2360, 2360/2362, 2362/2364, 2364/2366, 2366/2368, 2368/2370, 2370/2372, 2372/2374, 2374/2376, 2376/2378, 2378/2380, 2380/2382, 2382/2384, 2384/2386, 2386/2388, 2388/2390, 2390/2392, 2392/2394, 2394/2396, 2396/2398, 2398/2400, 2400/2402, 2402/2404, 2404/2406, 2406/2408, 2408/2410, 2410/2412, 2412/2414, 2414/2416, 2416/2418, 2418/2420, 2420/2422, 2422/2424, 2424/2426, 2426/2428, 2428/2430, 2430/2432, 2432/2434, 2434/2436, 2436/2438, 2438/2440, 2440/2442, 2442/2444, 2444/2446, 2446/2448, 2448/2450, 2450/2452, 2452/2454, 2454/2456, 2456/2458, 2458/2460, 2460/2462, 2462/2464, 2464/2466, 2466/2468, 2468/2470, 2470/2472, 2472/2474, 2474/2476, 2476/2478, 2478/2480, 2480/2482, 2482/2484, 2484/2486, 2486/2488, 2488/2490, 2490/2492, 2492/2494, 2494/2496, 2496/2498, 2498/2500, 2500/2502, 2502/2504, 2504/2506, 2506/2508, 2508/2510, 2510/2512, 2512/2514, 2514/2516, 2516/2518, 2518/2520, 2520/2522, 2522/2524, 2524/2526, 2526/2528, 2528/2530, 2530/2532, 2532/2534, 2534/2536, 2536/2538, 2538/2540, 2540/2542, 2542/2544, 2544/2546, 2546/2548, 2548/2550, 2550/2552, 2552/2554, 2554/2556, 2556/2558, 2558/2560, 2560/2562, 2562/2564, 2564/2566, 2566/2568, 2568/2570, 2570/2572, 2572/2574, 2574/2576, 2576/2578, 2578/2580, 2580/2582, 2582/2584, 2584/2586, 2586/2588, 2588/2590, 2590/2592, 2592/2594, 2594/2596, 2596/2598, 2598/2600, 2600/2602, 2602/2604, 2604/2606, 2606/2608, 2608/2610, 2610/2612, 2612/2614, 2614/2616, 2616/2618, 2618/2620, 2620/2622, 2622/2624, 2624/2626, 2626/2628, 2628/2630, 2630/2632, 2632/2634, 2634/2636, 2636/2638, 2638/2640, 2640/2642, 2642/2644, 2644/2646, 2646/2648, 2648/2650, 2650/2652, 2652/2654, 2654/2656, 2656/2658, 2658/2660, 2660/2662, 2662/2664, 2664/2666, 2666/2668, 2668/2670, 2670/2672, 2672/2674, 2674/2676, 2676/2678, 2678/2680, 2680/2682, 2682/2684, 2684/2686, 2686/2688, 2688/2690, 2690/2692, 2692/2694, 2694/2696, 2696/2698, 2698/2700, 2700/2702, 2702/2704, 2704/2706, 2706/2708, 2708/2710, 2710/2712, 2712/2714, 2714/2716, 2716/2718, 2718/2720, 2720/2722, 2722/2724, 2724/2726, 2726/2728, 2728/2730, 2730/2732, 2732/2734, 2734/2736, 2736/2738, 2738/2740, 2740/2742, 2742/2744, 2744/2746, 2746/2748, 2748/2750, 2750/2752, 2752/2754, 2754/2756, 2756/2758, 2758/2760, 2760/2762, 2762/2764, 2764/2766, 2766/2768, 2768/2770, 2770/2772, 2772/2774, 2774/2776, 2776/2778, 2778/2780, 2780/2782, 2782/2784, 2784/2786, 2786/2788, 2788/2790, 2790/2792, 2792/2794, 2794/2796, 2796/2798, 2798/2800, 2800/2802, 2802/2804, 2804/2806, 2806/2808, 2808/2810, 2810/2812, 2812/2814, 2814/2816, 2816/2818, 2818/2820, 2820/2822, 2822/2824, 2824/2826, 2826/2828, 2828/2830, 2830/2832, 2832/2834, 2834/2836, 2836/2838, 2838/2840, 2840/2842, 2842/2844, 2844/2846, 2846/2848, 2848/2850, 2850/2852, 2852/2854, 2854/2856, 2856/2858, 2858/2860, 2860/2862, 2862/2864, 2864/2866, 2866/2868, 2868/2870, 2870/2872, 2872/2874, 2874/2876, 2876/2878, 2878/2880, 2880/2882, 2882/2884, 2884/2886, 2886/2888, 2888/2890, 2890/2892, 2892/2894, 2894/2896, 2896/2898, 2898/2900, 2900/2902, 2902/2904, 2904/2906, 2906/2908, 2908/2910, 2910/2912, 2912/2914, 2914/2916, 2916/2918, 2918/2920, 2920/2922, 2922/2924, 2924/2926, 2926/2928, 2928/2930, 2930/2932, 2932/2934, 2934/2936, 2936/2938, 2938/2940, 2940/2942, 2942/2944, 2944/2946, 2946/2948, 2948/2950, 2950/2952, 2952/2954, 2954/2956, 2956/2958, 2958/2960, 2960/2962, 2962/2964, 2964/2966, 2966/2968, 2968/2970, 2970/2972, 2972/2974, 2974/2976, 2976/2978, 2978/2980, 2980/2982, 2982/2984, 2984/2986, 2986/2988, 2988/2990, 2990/2992, 2992/2994, 2994/2996, 2996/2998, 2998/3000, 3000/3002, 3002/3004, 3004/3006, 3006/3008, 3008/3010, 3010/3012, 3012/3014, 3014/3016, 3016/3018, 3018/3020, 3020/3022, 3022/3024, 3024/3026, 3026/3028, 3028/3030, 3030/3032, 3032/3034, 3034/3036, 3036/3038, 3038/3040, 3040/3042, 3042/3044, 3044/3046, 3046/3048, 3048/3050, 3050/3052, 3052/3054, 3054/3056, 3056/3058, 3058/3060, 3060/3062, 3062/3064, 3064/3066, 3066/3068, 3068/3070, 3070/3072, 3072/3074, 3074/3076, 3076/3078, 3078/3080, 3080/3082, 3082/3084, 3084/3086, 3086/3088, 3088/3090, 3090/3092, 3092/3094, 3094/3096, 3096/3098, 3098/3100, 3100/3102, 3102/3104, 3104/3106, 3106/3108, 3108/3110, 3110/3112, 3112/3114, 3114/3116, 3116/3118, 3118/3120, 3120/3122, 3122/3124, 3124/3126, 3126/3128, 3128/3130, 3130/3132, 3132/3134, 3134/3136, 3136/3138, 3138/3140, 3140/3142, 3142/3144, 3144/3146, 3146/3148, 3148/3150, 3150/3152, 3152/3154, 3154/3156, 3156/3158, 3158/3160, 3160/3162, 3162/3164, 3164/3166, 3166/3168, 3168/3170, 3170/3172, 3172/3174, 3174/3176, 3176/3178, 3178/3180, 3180/3182, 3182/3184, 3184/3186, 3186/3188, 3188/3190, 3190/3192, 3192/3194, 3194/3196, 3196/3198, 3198/3200, 3200/3202, 3202/3204, 3204/3206, 3206/3208, 3208/3210, 3210/3212, 3212/3214, 3214/3216, 3216/3218, 3218/3220, 3220/3222, 3222/3224, 3224/3226, 3226/3228, 3228/3230, 3230/3232, 3232/3234, 3234/3236, 3236/3238, 3238/3240, 3240/3242, 3242/3244, 3244/3246, 3246/3248, 3248/3250, 3250/3252, 3252/3254, 3254/3256, 3256/3258, 3258/3260, 3260/3262, 3262/3264, 3264/3266, 3266/3268, 3268/3270, 3270/3272, 3272/3274, 3274/3276, 3276/3278, 3278/3280, 3280/3282, 3282/3284, 3284/3286, 3286/3288, 3288/3290, 3290/3292, 3292/3294, 3294/3296, 3296/3298, 3298/3300, 3300/3302, 3302/3304, 3304/3306, 3306/3308, 3308/3310, 3310/3312, 3312/3314, 3314/3316, 3316/3318, 3318/3320, 3320/3322, 3322/3324, 3324/3326, 3326/3328, 3328/3330, 3330/3332, 3332/3334, 3334/3336, 3336/3338, 3338/3340, 3340/3342, 3342/3344, 3344/3346, 3346/3348, 3348/3350, 3350/3352, 3352/3354, 3354/3356, 3356/3358, 3358/3360, 3360/3362, 3362/3364, 3364/3366, 3366/3368, 3368/3370, 3370/3372, 3372/3374, 3374/3376, 3376/3378, 3378/3380, 3380/3382, 3382/3384, 3384/3386, 3386/3388, 3388/3390, 3390/3392, 3392/3394, 3394/3396, 3396/3398, 3398/3400, 3400/3402, 3402/3404, 3404/3406, 3406/3408, 3408/3410, 3410/3412, 3412/3414, 3414/3416, 3416/3418, 3418/3420, 3420/3422, 3422/3424, 3424/3426, 3426/3428, 3428/3430, 3430/3432, 3432/3434, 3434/3436, 3436/3438, 3438/3440, 3440/3442, 3442/3444, 3444/3446, 3446/3448, 3448/3450, 3450/3452, 3452/3454, 3454/3456, 3456/3458, 3458/3460, 3460/3462, 3462/3464, 3464/3466, 3466/3468, 3468/3470, 3470/3472, 3472/3474, 3474/3476, 3476/3478, 3478/3480, 3480/3482, 3482/3484, 3484/3486, 3486/3488, 3488/3490, 3490/3492, 3492/3494, 3494/3496, 3496/3498, 3498/3500, 3500/3502, 3502/3504, 3504/3506, 3506/3508, 3508/3510, 3510/3512, 3512/3514, 3514/3516, 3516/3518, 3518/3520, 3520/3522, 3522/3524, 3524/3526, 3526/3528, 3528/3530, 3530/3532, 3532/3534, 3534/3536, 3536/3538, 3538/3540, 3540/3542, 3542/3544, 3544/3546, 3546/3548, 3548/3550, 3550/3552, 3552/3554, 3554/3556, 3556/3558, 3558/3560, 3560/3562, 3562/3564, 3564/3566, 3566/3568, 3568/3570, 3570/3572, 3572/3574, 3574/3576, 3576/3578, 3578/3580, 3580/3582, 3582/3584, 3584/3586, 3586/3588, 3588/3590, 3590/3592, 3592/3594, 3594/3596, 3596/3598, 3598/3600, 3600/3602, 3602/3604, 3604/3606, 3606/3608, 3608/3610, 3610/3612, 3612/3614, 3614/3616, 3616/3618, 3618/3620, 3620/3622, 3622/3624, 3624/3626, 3626/3628, 3628/3630, 3630/3632, 3632/3634, 3634/3636, 3636/3638, 3638/3640, 3640/3642, 3642/3644, 3644/3646, 3646/3648, 3648/3650, 3650/3652, 3652/3654, 3654/3656, 3656/3658, 3658/3660, 3660/3662, 3662/3664, 3664/3666, 3666/3668, 3668/3670, 3670/3672, 3672/3674, 3674/3676, 3676/3678, 3678/3680, 3680/3682, 3682/3684, 3684/3686, 3686/3688, 3688/3690, 3690/3692, 3692/3694, 3694/3696, 3696/3698, 3698/3700, 3700/3702, 3702/3704, 3704/3706, 3706/3708, 3708/3710, 3710/3712, 3712/3714, 3714/3716, 3716/3718, 3718/3720, 3720/3722, 3722/3724, 3724/3726, 3726/3728, 3728/3730, 3730/3732, 3732/3734, 3734/3736, 3736/3738, 3738/3740, 3740/3742, 3742/3744, 3744/3746, 3746/3748, 3748/3750, 3750/3752, 3752/3754, 3754/3756, 3756/3758, 3758/3760, 3760/3762, 3762/3764, 3764/3766, 3766/3768, 3768/3770, 3770/3772, 3772/3774, 3774/3776, 3776/3778, 3778/3780, 3780/3782, 3782/3784, 3784/3786, 3786/3788, 3788/3790, 3790/3792, 3792/3794, 3794/3796, 3796/3798, 3798/3800, 3800/3802, 3802/3804, 3804/3806, 3806/3808, 3808/3810, 3810/3812, 3812/3814, 3814/3816, 3816/3818, 3818/3820, 3820/3822, 3822/3824, 3824/3826, 3826/3828, 3828/3830, 3830/3832, 3832/3834, 3834/3836, 3836/3838, 3838/3840, 3840/3842, 3842/3844, 3844/3846, 3846/3848, 3848/3850, 3850/3852, 3852/3854, 3854/3856, 3856/3858, 3858/3860, 3860/3862, 3862/3864, 3864/3866, 3866/3868, 3868/3870, 3870/3872, 3872/3874, 3874/3876, 3876/3878, 3878/3880, 3880/3882, 3882/3884, 3884/3886, 3886/3888, 3888/3890, 3890/3892, 3892/3894, 3894/3896, 3896/3898, 3898/3900, 3900/3902, 3902/3904, 3904/3906, 3906/3908, 3908/3910, 3910/3912, 3912/3914, 3914/3916, 3916/3918, 3918/3920, 3920/3922, 3922/3924, 3924/3926, 39

Folha nº 30 do proc. fls. 38
 Nº 01-0189 de 2006
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)

Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complet.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para

atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios

- Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das

Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação

das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC

27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em

11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por

unanimidade, analisou o mérito e julgou Improcedente a ação movida pela Central de Outdoor

com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal

decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[Back]

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiros;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painele publicitário informativo é o painele luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painele eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do proc. fls. 43
Nº 01-0189 de 2006
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15465

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.465 18/10/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Projeto: Projeto de Lei Nº 47/2010 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.933/2012 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

FOLHA

[Back]

folha nº 36 do proc.
Nº 01-0189 de 2006
O funcionário
Maria José de Oliveira
Título Administrativo-RF 10.940

fls. 4

PUBLICADO DOC 19/10/2011, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.465, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 47/2010, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o art. 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Competirão à São Paulo Obras - SPObras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 3º. Poderão ser instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação, a ser estabelecido por ato do Executivo.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 4º. A concessão de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS

Art. 5º. As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus

(pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 6º. Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados até 16.000 (dezesseis mil) pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 7º. Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 8º. Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo Poder Concedente.

Art. 9º. A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 10. A concessão de que tratam os arts. 6º a 9º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os relógios eletrônicos digitais poderão ser objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.

Art. 12. As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 13. As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos - relógios, abrigos e pontos de ônibus - atualmente existentes na Cidade.

Art. 14. Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Art. 15. Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões objeto desta lei deverão ser geridos pela SPObras, devendo ser aplicados, de forma prioritária, na conservação, manutenção e ampliação do número de equipamentos.

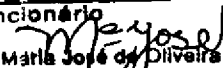
§ 1º. A SPObras receberá um valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovadas por esta lei.

§ 2º. O valor da remuneração de que trata o parágrafo anterior deverá ser fixado por meio de Decreto Municipal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0189 de 2006 fls. 46
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2011.

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 17/10/14 às 15h00
 RF 11.281
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.281

Ao Vereador / A Vereadora

Adelson Amadeu
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 17/10/2014

~~Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documental rubricados sob
Folhas de nº <u>39</u>	em <u>30/3/2015</u>

Danillo Nunes da Silva
 Técnico Administrativo
 RE. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	39	de	00 proc.
N°	01-189	de	2006
a) Danilo Nunes da Silva			
RF. 1.313			

PAR

PARECER N° 386/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 189/2006

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, visa obrigar a construção de abrigos com iluminação em todos os pontos de ônibus do Município.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo para complementar o artigo 1º da propositura com a expressão "onde houver condições técnicas de instalação".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/3/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Conferido por: a serdes ordinárias,
conferma § 1º, artigo 82 do Regimento
interno, publicada no D.O.C. de

28 / 3 / 2015

Página(s) 105 Coluna(s) 7

Conferido por

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 3 / 15

Pág. 105 Col. 2

Conferido _____

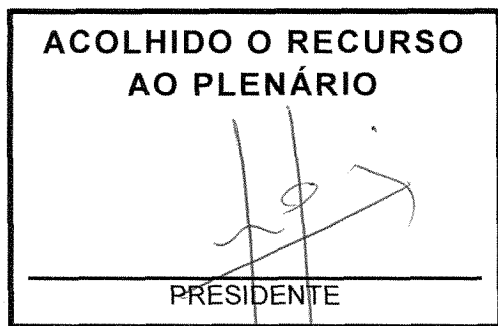
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 23

São Paulo 30 / 3 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

RECEBIDO EM	
- SGP-23 -	
30 MAR 2015	
17:00	Horas



REC
10/2015

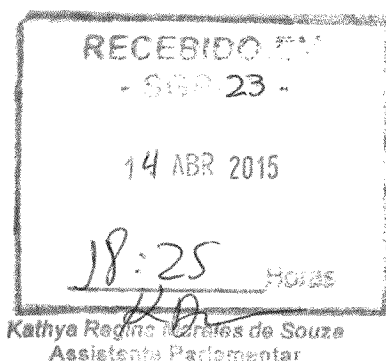
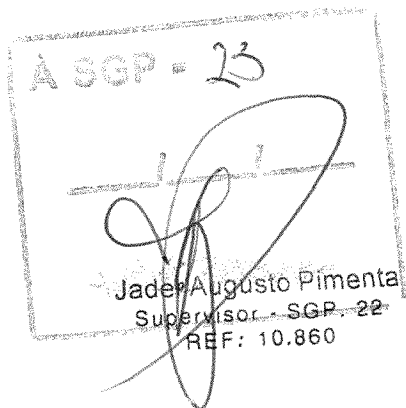
RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº189/06, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS COM ILUMINAÇÃO EM TODOS OS PONTOS DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria da Vereadora **Noemi Nonato**, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

[Handwritten signatures and marks]

15/06 14/04/2015 01:531 - Protocolo Legislativo - 589.22



À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

15/04/15



ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo